

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 031/2022
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 107/2022
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “CONVENIO ADMINISTRATIVO. DISPOSIÇÃO DE SERVIDORES. DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. PODER JUDICIÁRIO.”.

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 031/2022 oriundo do Poder Executivo que trata de firmar convenio administrativo com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo relativo à cooperação técnica na digitalização de processos judiciais em que o Município figurar como parte ou for interessado, possibilitando, inclusive, a disponibilização de servidor e/ou estagiário.

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para firmar convenio administrativo com o que trata de firmar convenio administrativo com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo relativo à cooperação técnica na digitalização de processos judiciais em que o Município figurar como parte ou for interessado, possibilitando, inclusive, a disponibilização de servidor e/ou estagiário.

A ampliação das funções estatais, a complexidade e o custo das obras e serviços públicas vem abalando, dia a dia, os fundamentos da administração clássica, exigindo novas formas e meios de prestação de serviços afetos ao Município.

Evoluímos, cronologicamente, dos serviços públicos centralizados para os serviços delegados a particulares, destes passamos aos serviços outorgados à autarquias; daqui defletimos para os serviços traspassados a fundações e empresas estatais, e **finalmente chegamos aos serviços de interesse recíproco de entidades públicas e organizações particulares realizadas em mútua cooperação, sob as formas de convênio e consórcios administrativos.**

E assim se faz porque em muitos casos já não basta a só modificação instrumental da prestação do serviço na área de responsabilidade de uma administração. Necessárias se tornam sua ampliação territorial e a conjugação de recursos técnicos e financeiros de outros interessados na sua realização.

Desse modo se conseguem serviços de alto custo que jamais estariam ao alcance da administração menos abastada. Daí o surgimento dos convênios e consórcios administrativos como solução para tais situações.

Assim sendo, peço vênia para transcrever conceito de convênio, trazido pelo Administrativista **HELLY LOPES MEIRELLES**, em sua obra **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 14.º Ed. Pág 442**, senão vejamos:

“ Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”.

Outro ponto que deve ser analisado é o fato de que para firmar o respectivo convênio há que se ter autorização legislativa segundo a melhor exegese do direito administrativo.

Alude o Autor da obra **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Sr. HELLY LOPES MEIRELLES, Ed. 14.º, pag 423**, senão vejamos:

“A organização do convênio não tem forma própria, mas sempre se fez com autorização legislativa e recursos financeiros para atendimento dos encargos assumidos no termo de cooperação”.

Por esse motivo é que foi encaminhado projeto de lei ao legislativo municipal. Ademais, esclarece a



justificativa que para cobrir despesas relativas a assinatura do convenio será necessário a abertura de crédito especial no orçamento vigente dentro da Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 031, de 2022, compreende os requisitos necessários para que trata de firmar convenio administrativo com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo relativo à cooperação técnica na digitalização de processos judiciais em que o Município figurar como parte ou for interessado, possibilitando, inclusive, a disponibilização de servidor e/ou estagiário.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 08 de junho de 2022.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003500360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 10/06/2022 08:51

Checksum: **19B45DE8B192BFC6024F906825EFD6BB5AFF15E0F5D242D1E0EEDF799A98702F**

